

A
SRA . PREGOEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

Referência:
PROCESSO Nº 29725/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (LEI 14.133) Nº 246/2024
TIPO: MENOR PREÇO

SPAZIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.646.153/0001-13 com sede à Rua Ângelo Zanon, 164, vem tempestivamente por meio deste apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

- i. Em face do JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO da empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS**, o certame licitatório, em consonância com o item 12.1 do Edital e art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021, aduzindo para tanto o que segue:

1. DOS FATOS

- ii. A Prefeitura Municipal de Aratiba/RS lançou processo de licitação Nº 29725/2024, na modalidade tipo Pregão eletrônico nº 246/2024, regido pela lei nº 14.133/2021, do tipo Menor Preço, tendo como objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa para reforma da edificação e execução de PPCI junto ao anexo Roberto Theódulo Av. José Óscar Salazar, 1795 – Três Vendas, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos não vinculados de impostos.
- iii. A empresa SPAZIO OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, por meio de seu quadro técnico e diretores, após minuciosa análise do Edital, entendeu estar qualificada para participar no certame e, tendo procedido o devido cadastro no Portal de Compras Eletrônicas, participou ativamente da fase de lances, estando presente virtualmente e preparada para a apresentação das documentações necessárias elencadas no item 8 do edital, no prazo fixado no edital. Neste sentido, preparou adequadamente de forma antecipada a proposta e os documentos a serem redigidos e entregues, conforme exigível na **LEI INTERNA DA LICITAÇÃO**;
- iv. Encerrada a fase de lances, às 09:02:56 do dia 18/12/2024, foi declarada Vencedora a empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS, tendo a Sra. **Pregoeira solicitado com clareza que, especialmente a empresa arrematante, para atentar-se a fim de não perder prazos**, tendo asseverado em ata pública, às 09:25:32 do mesmo dia que “a data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 18/12/2024 às 11:30”;

(Grifamos)

- v. O item 8 da Lei interna da licitação tem a seguinte redação:

8.1. O licitante que ofertou o menor preço deverá enviar, via sistema, através de campo próprio no Portal de Compras Públicas, no prazo de até 2 (duas) horas, contado da data da convocação, os seguintes documentos:

a) Proposta de preço final, conforme solicitado no item 9 deste edital.

b) Documentos de habilitação, conforme solicitado no item 11 deste edital.

(Grifamos)

- vi. Às 09:28:19 do mesmo dia, o sistema informou: “Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 11:30 do dia 18/12/2024”. Posteriormente, às 09:28:19 a Sra. Pregoeira fez o seguinte alerta: O prazo para proposta e planilhas atualizadas conforme item 9 do Edital e documentos de habilitação e anexos, conforme item 11 do Edital está aberto por duas horas, conforme item 8.1 do Edital. O campo diligência ficará aberto para possibilitar que a empresa se manifeste via chat, se necessário.

(Grifamos)

- vii. A documentação é simples, **SEM COMPLEXIDADE**, resumindo-se a declarações; planilha orçamentária ajustada, cronograma físico-financeiro; tabela de composição de BDI e encargos sociais, certidões fiscais, contrato social; certidões de regularidade do Conselho Regional de Engenharia, atestados, etc, **TODOS DE PRAXE PARA EMPRESAS HABITUADAS COM A PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS**, com **TEMPO DE ENTREGA COMPATÍVEL COM A QUANTIDADE DE DOCUMENTOS A SEREM PRODUZIDOS E ENTREGUES**, sobre tudo, pelo fato de que os modelos foram disponibilizados e as planilhas poderiam ser editadas, e outros documentos poderia simplesmente poderia ser “colados” em folha timbrada da empresa ou ainda, meramente assinados eletronicamente em forma de concordância;
- viii. Às 09:28:19 foi informado pela Sra. Pregoeira que o prazo para proposta e planilhas atualizadas conforme item 9 do Edital e documentos de habilitação e anexos, conforme item 11 do Edital está aberto por duas horas, conforme item 8.1 do Edital;
- ix. Ocorre que a empresa declarada vencedora deliberadamente participou do certame sem estar preparada para atender às exigências da Lei Interna da Licitação, conforme deixou evidenciado no pedido de prorrogação de prazo desarrazoado, o qual passamos a transcrever da ata do Portal de Compras Públicas:

18/12/2024 09:36:02 - F. CS SERVICOS DE
CONSTRUÇOES LTDA - Documentação Lote 0001: Bom

dia, solicito prorrogação do prazo para envio da proposta e documentos, em virtude que participei do processo via celular, e no momento estou na cidade de Arabutã, onde temos outra obra em andamento. E sou eu a responsável pela documentação e assinatura dos documentos. A tarde estarei no escritório e consigo encaminhar os documentos solicitados. Obrigada!

(Grifamos)

- x. Ressalta-se que às 10:51:13 a Sra. Pregoeira informou que só haveria prorrogação será caso a empresa de fato não consiga anexar os documentos até às 11h30 e no intervalo hábil não houve qualquer manifestação da empresa.
- xi. Após o encerramento do prazo legal para a entrega dos documentos, sobreveio às 11:48:47, decisão da Sra. Pregoeira, expressando concordância com em prorrogar o prazo, mesmo ciente de que o pedido de prorrogação foi justificado em mera deliberalidade da empresa licitante em não se fazer virtualmente presente e preparada para cumprir os termos do edital;
- xii. Não obstante, a empresa declarada vencedora foi ainda privilegiada pela suspensão do pregão motivado pelo turno único, cujo expediente transcorre das 07h30 às 13h30, no entanto, a sessão foi encerrada às 11:51:26, o que no mínimo causa estranheza, uma vez que, às 11:46:40 da mesma data, a Sra. Pregoeira definiu que “A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 18/12/2024 às 13:47.” ;
- xiii. Não menos importante, gize-se que a empresa declarada vencedora do lote descumpriu novamente o edital no que diz respeito ao item 11.1:

11.1.O licitante deverá enviar, por meio de campo próprio do Portal de Compras Públicas, os documentos relacionados nos subitens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6, para fins de habilitação.

Obs: Com o objetivo de agilizar a análise dos documentos de habilitação, os mesmos deverão ser anexados em formato PDF, compondo um único arquivo, na ordem apresentada no instrumento convocatório, ou arquivos separados (um arquivo PDF para cada documento em pasta zipada). Por fim, só devem ser anexados os documentos previstos no instrumento convocatório. Qualquer outro documento necessário à instrução processual ou esclarecimento dos já apresentados, serão solicitados pelo pregoeiro.

Neste sentido, às 12:29:49 a empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS** inseriu o arquivo “Proposta ajustada.pdf” e às 13:18:41 o arquivo “Proposta Ajustada e documentos de habilitação.pdf”;

- xiv. Por fim, verifica-se os documentos entregues pela **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS** exigíveis de acordo com o item 9, subitem 9.1 “b” e Anexo X cito respectivamente PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL e CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, sem o conhecimento e/ou consentimento de concordância do Responsável Técnico, o que so tornam de todo INVÁLIDOS, posto que afrontam o Art. 14 e Art. 15 da LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

2. DAS RAZÕES

2.1. EM RELAÇÃO À ABERTURA DE PRAZO ADICIONAL

- xv. A concessão de prazo adicional para a entrega da documentação é totalmente desarrazoada e sem previsão no edital. O item 8.1 **DETERMINA** definido como regra, que licitante que ofertou o menor preço deverá enviar, via sistema, através de campo próprio no Portal de Compras Públicas, no prazo de até **2 (duas) horas**, contado da data da convocação, os seguintes documentos. Não há margem para interpretação, muito menos para discricionariedade.
- xvi. O Princípio da Isonomia garante ao demais concorrentes o direito de pleitear, bem como, em consonância com o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim o determinam, que a Administração pública inabilite para o certamente qualquer licitante que descumpra, em qualquer fase, qualquer termo fixado no edital, e ainda, excluem para o gestor da Administração Pública, qualquer **discricionariedade, pretexto ou fundamentação que lhe de suporte para descumprir o edital, posto que seus atos estão limitados à existência de previsão Legal, o que no caso concreto não se verifica;**
- xvii. Ora, o edital estabeleceu o prazo no próprio instrumento, que deve ser respeitado pelo licitante convocado, sob risco de penalização da empresa, posto que é essencialmente obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas, no tempo estabelecido, conforme determina a lei, e ainda, do Pregoeiro, fazer cumprir as obrigações e aplicar as penalidades;
- xviii. É de se destacar que não havia nenhuma complexidade nos documentos a serem encaminhados, posto que a planilha e o cronograma foram fornecidos em arquivos editáveis, as declarações em já modeladas e prontas, além de que, os demais documentos como certidões e negativas poderiam ser previamente preparadas, e por fim, as assinaturas nos documentos poderia ser realizadas de forma eletrônica em qualquer local, inclusive pelo celular utilizando-se o aplicativo de assinatura eletrônica disponibilizado pelo Governo Federal;

- xix. Neste sentido, a justificativa da solicitação da extensão adicional do prazo releva dois pontos a serem considerados, quais sejam: **A incapacidade operacional da empresa**, posto que, mesmo sendo a responsável legal, a responsável pela documentação e assinatura, não estava a empresa impedida de produzir a documentação por seus colaboradores, inclusive pela responsável técnica, e neste fato encontra-se o segundo ponto, que será melhor abordado adiante, e **demostra claramente a não participação de qualquer responsável técnico na elaboração do orçamento da obra**, sendo essa uma atividade regulamentada e exclusiva dos profissionais de engenharia e arquitetura;
- xx. Assim, **tão desarrazoada é justificativa da empresa** para não entregar a documentação no prazo estabelecido no edital, cito **“participei do processo via celular, e no momento estou na cidade de Arabutã”**, quanto mais desastrosa é a decisão da Sra. Pregoeira: **“só haverá prorrogação se caso a empresa de fato não consiga anexar os documentos até às 11h30”**;
- xxi. Ora, **evidente que**, se a empresa vencedora cumprisse o edital, entregando a documentação dentro do tempo previsto, conforme determina a Lei interna da Licitação, **não seria o caso ser beneficiada por prorrogação extraordinária, inovadora e irregular do prazo previsto**;
- xxii. A irregularidade de causa tamanha estranheza consiste tanto no fato de a Sra. Pregoeira foi no primeiro momento enfática ao alertar quanto a necessidade de cumprir o item o prazo fixado, de 02 (duas) horas em consonância com o Edital, como se pode observar na mensagem inserida às 09:25:32 e reiterada às 09:28:19. Verifica-se por aí que até então, a Sra. Pregoeira tinha firme propósito em cumprir escrupulosamente e de forma isonômica a Lei interna da Licitação.
- xxiii. Neste sentido, **se é verdade e há concordância** de que é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas, no tempo estabelecido, conforme previsto na lei de Licitações e Lei interna da licitação, a justificativa de que: **está em outra cidade e participou pelo celular, não justifica a incapacidade em encaminhar a documentação necessária para fazer cumprir o edital. O pregão eletrônico foi estabelecido para ser um processo dinâmico, de rápida resolução, e por isso é preciso estar atento aos prazos. Quem não atende a este preceito, não merece ser premiado com vantagem especial, como o observado em relação à dilação do prazo para a entrega da documentação**;
- xxiv. Do contrário, estamos a vislumbrar a verdadeira esbórnica com a administração pública, com o aceite do gestor, da total falta de comprometimento com os Princípios norteadores da gestão pública, onde um particular, de forma desleixada e despreocupada, na certeza de inconseqüências, ainda que conhecedor de suas obrigações, age da forma que bem entender, em benefício próprio e em detrimento às suas próprias obrigações e aos direitos de terceiros, contando com a benevolência e complacência do Gestor, o qual incorre em prevaricação no dever de agir;
- xxv. Se a administração é para todos, qual é a vantagem em beneficiar um, em detrimento de terceiros? Qual a vantagem para a Administração, ao beneficiar aquele que de forma deliberada não procurou cumprir com as suas obrigações, fazendo-se presente sob o aspecto virtual a fim de cumprir o edital, fazendo do processo licitatório verdadeira

Loteria? Assim agiu a empresa declarada vencedora, amparada pela decisão irregular da Sra. Pregoeira!

- xxvi. Podemos então admitir que, se não há razão para respeitar o prazo estabelecido no edital, desnecessário é o processo licitatório, bem como, mal aplicados os recursos empenhados na formulação do edital, na realização e publicidade do ato, etc, sendo então suficiente solicitar ao mercado de fornecedores regularmente cadastrados no setor de compras da administração, para apresentem suas propostas e quando acharem por bem, sua documentação.
- xxvii. A situação hipotética ultrapassa os limites do imaginável, de sorte que a Lei do Pregão nº (10.520/02) em seu artigo 7º, dispõe que é responsabilidade do licitante obedecer ao prazo estabelecido pelo Pregoeiro. Ocorre que para o caso concreto, o prazo encontra-se estabelecido no próprio edital, e de fato não foi cumprido, por simples desleixo do representante legal,
- xxviii. Inequivocamente o representante legal da empresa, a qual admite ser a única pessoa responsável pela documentação e assinatura dos documentos, optou por estar em local onde sabia de antemão que não poderia com as obrigações, e teve seu agir avalizado e premiado pela Sra. Pregoeira, a qual, concedeu desarrazoado prazo adicional, bem como, em tempo hábil, encerrou a seção antecipadamente, premiando novamente a licitante, permitindo, ainda que de forma justificada, que a licitante entregasse de foram despreocupadamente a documentação que deveria entregar em tempo hábil!
- xxix. Por fim, a questão semântica relacionada à legalidade do ato discricionário realizado na concessão de prazo extraordinário e não previsto na lei interna da licitação, interpretado pela Sra. Pregoeira, exatamente às 11:48:47 do dia 18/12/2024, como “não havendo vedação legal para ato” está equivocada e merece ser corrigido. De não fato, não há vedação legal no ato do licitante em solicitar o prazo extraordinário, porem para o caso concreto, não existe na lei interna da licitação, muito menos na Lei Geral, instrumento legal para a Pregoeira conceder o prazo extraordinário para que a Licitante insira documentos após o encerramento deste, que não seja pré-existente e tenha perdido a validade durante o lapso temporal do processo, o que o torna falho e irregular, merecedor de saneamento imediato, sob risco de que a Administração Pública cause a terceiros, dano de difícil reparação, se não pela via da indenização na esfera judicial e posterior responsabilização do Gestor que, ciente, deixou de agir no momento oportuno;

2.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO TÉCNICO INVALIDOS PELA AUSENCIA DO TÍTULO PROFISSIONAL, NÚMERO DO REGISTRO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

- i. Em primeiro lugar, é preciso estabelecer à parte do documentação de caráter técnico PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL e CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO encaminhado pela empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS**, assinado apenas pela **Representante legal, que não possui atribuição técnica para a atividade**, configura latente exercício ilegal de profissão, previsto na LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, punível de acordo com o Art. 47 do Decreto-lei Nº 3.688 (Lei das Contravenções

Penais, de 03 de Outubro de 1941, e alterações posteriores), cuja pena varia da multa até a prisão;

- ii. A LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, no Art. 14 e Art. 15 não deixa margem para interpretações, vejamos:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome das empresas, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

A ausência da menção explícita do título do profissional e do número da carteira referida (número de registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA/RS), implica em tornar inválido o documento técnico, e configura exercício ilegal da profissão, definido na mesma lei como “Realizar atos ou prestar serviços reservados a profissionais de engenharia sem registro no CREA”. Tais faltas desautorizam a empresa a prestar quaisquer serviços de cunho técnico, bem como, é proibitiva em relação à celebração de contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Caro Julgador, se a Lei Federal determina que são nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia em desacordo com a referida lei vigente, como poderiam ser validos documentos inseridos em Processos Licitatórios da Administração Pública em desacordo com a referida lei? Não há meio termo, ou a Lei é cumprida ou há um ato irregular do Gestor!

- iii. Mesmo desnecessário, é importante fixar que não existe discricionariedade para a Administração Pública que lhe outorgue autonomia para decidir descumprir ou facilitar o descumprimento de qualquer outra Lei, da mesma esfera ou de esfera superior;

- iv. Qualquer ato do gestor público, no sentido de descumprir ou facilitar o descumprimento da Lei, sobre tudo, nos processos licitatórios, configura Improbidade Administrativa, pela violação dos Princípios Administrativos, neste caso, o Princípio basilar da Legalidade, o qual em apertada síntese pode ser explícito da seguinte forma: **Ao administrador Público, só é permitido aquilo que houver previsão legal.**
- v. Neste sentido, para o caso concreto, não havendo previsão legal para desconhecer da na LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, obviamente fica o gestor público proibido ignorá-la sob qualquer aspecto, devendo atuar **somente segundo as leis em vigor, ainda que não diretamente relacionadas no edital, mas que compõe a base legal de todo o processo e seus desdobramentos.**
- vi. Por fim, em face das benéncias desarrazoadas e já concedidas à empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS** no que tange aos prazos de entrega da documentação, é preciso afastar antecipadamente qualquer inovação que eventualmente de forma irregular permita a tentativa de sanar a questão da invalidação da documentação de cunho técnico já apresentada (ainda que, em face da previsão editalícia, apresentada extemporaneamente).
- vii. Em última análise, ainda que o edital no item, 11.16 apresente redação onde se lê que “Em qualquer fase da licitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, não é possível aplicar tal entendimento no caso concreto, vejamos:
 - a. Trata-se de alteração da documentação precisaria ser alterada pelo responsável técnico e não pelo Pregoeiro, ou seja, não há previsão legal para a alteração, ou para recebimento de corrigida, posto que precluso tal etapa;
 - b. A validade da documentação para a Pessoa Jurídica é decorrente da invalidação de um documento de ordem técnica, que compõe um orçamento invalido por força de Lei, situação proibitiva para a geração da contratação, situação que não é abarcada ou suavizado pelo item 11.16 do edital;
 - c. O orçamento detalhado faz parte da Proposta, tal que, não tendo sido apresentado orçamento legalmente válido, também é invalida a proposta financeira, ainda que essa não careça da assinatura do Responsável técnico, mas faz parte da mesma;
 - d. Para a inserção de documento invalido, não há qualquer previsão na lei interna da licitação ou na Lei geral que de suporte a qualquer fundamentação ou interpretação, sob o risco de incorrer em ato contrário aos Princípios que devem nortear a Administração Pública, quais sejam, o da Impessoalidade, da Isonomia, da Legalidade, da Moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
 - e. Não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, posto que somente não há vedação, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021 ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, **vendo essa a vedação**

aplicável ao caso concreto em relação ao Planilha orçamentária e Cronograma físico-financeiro;

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se

- i. O recebimento do presente recurso Administrativo, posto que tempestivo e em conformidade com o Edital e com a Lei de Licitações;
- ii. O julgamento pela procedência das razões e pedidos apresentados;
- iii. A desclassificação da proposta da empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP/SS**
- iv. Retando infrutuosos os pedidos anteriores frente à M.M. Comissão de Licitações, que suba o presente Recurso Administrativo para a apreciação e decisão fundamentada da Autoridade Superior em última instância.

Nestes termos, pede espera deferimento.

Erechim, RS – 07 de janeiro de 2024.

SPAZIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

André Luiz Otulakoski Rubbo
Sócio diretor